



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01396/99**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura  
Prefeitura de Gurinhém.  
Responsáveis: Flávio Luiz Piccoli  
Claudino César Freire  
Valor: R\$ 275.920,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO  
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA  
NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de  
débito. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01105/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01396/99 trata da prestação de contas do Convênio nº 908/98, celebrado em 20 de outubro de 1998 entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e a Prefeitura de Gurinhém, objetivando repassar recursos complementares na operacionalização de frentes produtivas de trabalho e no atendimento à população das regiões atingidas pela seca, seguido dos Termos Aditivos de nº 01/98 e 02/98, dele decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator em:

1) *JULGAR IRREGULAR* a prestação de contas do convênio de nº 908/98 e seus termos aditivos;

2) *IMPUTAR DÉBITO* ao Sr. João Pinheiro da Silva, no valor de R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), sendo R\$ 1.920,00, pelo pagamento irregular a servidores da Prefeitura de Gurinhém, listados no Programa e R\$ 2.320,00, comprovadamente desviados do Programa;

3) *APLICAR MULTAS PESSOAIS* ao ex-Prefeito Sr. Claudino César Freire e ao Sr. João Pinheiro da Silva, no valor individual de 1.624,60, (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

4) *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o Sr. João Pinheiro da Silva e o Sr. Claudino César Freire recolham o débito e as multas imputadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

5) *RECOMENDAR* aos Órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01396/99**

Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 10 de julho de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01396/99**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01396/99 trata da prestação de contas do Convênio nº 908/98, celebrado em 20 de outubro de 1998 entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e a Prefeitura de Gurinhém, objetivando repassar recursos complementares na operacionalização de frentes produtivas de trabalho e no atendimento à população das regiões atingidas pela seca, seguido dos Termos Aditivos de nºs 01/98 e 02/98, dele decorrentes, no valor global de R\$ 275.920,00.

Em sua análise inicial, a Auditoria apontou as seguintes observações, que culminaram em notificação aos convenientes:

- a) foi veiculada na imprensa escrita, denúncia envolvendo o Prefeito de Gurinhém, na qual foram apontadas irregularidades nas frentes produtivas de trabalho;
- b) toda documentação da prestação de contas foi apresentada em cópias xerográficas;
- c) as despesas relacionadas ao mês de setembro e outubro/98 não observou a Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º, inciso V.

O Sr. Claudino César Freire, então Prefeito de Gurinhém, foi notificado, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado do Ministério Público que opinou pela adoção das medidas previstas na Resolução Normativa RN-TC 11/99, ou seja:

- Diligência in loco para melhor apurar os fatos denunciados, facultando-se as presenças do denunciante e denunciado.
- Solicitação de informações junto à Coordenação Estadual do Programa das Frentes Produtivas de Trabalho.
- Notificação do denunciado visando apresentação de defesa prévia no prazo de 15 dias.
- Pronunciamento da DIAFI acerca da veracidade dos fatos através de relatório.

O Sr. Flávio Luiz Piccoli foi notificado e apresentou esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, fls. 485/543.

A Auditoria elaborou relatório complementar e constatou o que se segue: foram anexados aos autos relatório enviado pela SIE/PB e documentos obtidos na EMATER/PB, que comprovam a ocorrência de irregularidades nos pagamentos referentes aos meses de junho de 1998 a abril de 1999. Informou ainda que a prestação de contas do convênio SIE/CEDEC nº 908/98, celebrado entre a SIE/PB e a Prefeitura de Gurinhém, apresenta falhas comprometedoras, pois, os recursos do aludido convênio não foram aplicados integralmente no seu objetivo. Finalizou o Órgão Técnico, informando que os Processos TC nº 00785/99 e 14096/99, que dizem respeito aos convênios SIE/SEDEC nº 586/98 e 073/99, referentes aos pagamentos dos meses de junho a agosto de 1998 e de janeiro a abril de 1999, respectivamente, já foram julgados regulares nesta Corte de Contas e apresentaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01396/99**

mesmos problemas detectados no processo em análise, ou seja, desvio de recursos por parte do Sr. João Pinheiro da Silva e algumas pessoas do município, fato já comprovado nas esferas administrativa e civil, além da existência de um processo penal contra Sr. João Pinheiro da Silva. Diante disso, sugeriu que se faz mister uma nova verificação dos processos citados, pois, os fatos novos apresentados comprometem a veracidade e a regularidade das prestações de contas dos referidos convênios.

De ordem do Relator, houve notificação ao Sr. João Pinheiro da Silva para se pronunciar acerca dos fatos, porém, não houve qualquer manifestação por parte do citado cidadão.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que opinou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para as providências mencionadas às fls. 547 e para liquidação/apuração dos danos provocados ao Erário.

A Auditoria, ao realizar consulta ao SISTEMA TRAMITA desta Corte, verificou que os processos TC 00785/99 e 14096/99 foram julgados em 28/10/1999 e 08/08/2000, respectivamente, ou seja, há mais de dez anos, não sendo possível a reabertura dos mesmos, sob pena de infringir o estabelecido no art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Os autos retornaram ao Ministério Público que emitiu COTA onde opinou pelo envio do Processo à Auditoria com o escopo de se proceder à liquidação do dano causado ao Erário, conforme solicitação emanada em cota ministerial de fls. 558-verso, ainda mais, levando em consideração a documentação de fls. 485/543.

A Equipe Técnica elaborou novo relatório de complemento de instrução e se posicionou no sentido da imputação de débito no valor de R\$ 4.240,00 ao Sr. João Pinheiro da Silva, correspondente à consolidação dos R\$ 1.920,00 pagos a funcionários da Prefeitura de Gurinhém e R\$ 2.320,00, comprovadamente desviados das Frentes de Trabalho.

Novamente encaminhado o Processo ao Ministério Público pugnou pela necessidade de nova notificação do Sr. João Pinheiro da Silva para que o mesmo venha prestar esclarecimento/defesa, acerca da nova conclusão apresentada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 565/568, em razão da possível imputação de débito pelos danos causados ao Erário.

O Sr. João Pinheiro da Silva foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu Parecer nº 00665/12 onde opina pela irregularidade da prestação de contas do convênio ora em análise; aplicação de multa aos ordenadores das despesas do convênio ora analisado, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB; imputação de débito no valor de R\$ 4.240,00 ao Sr. João Pinheiro da Silva, correspondente as despesas irregulares apontadas pela Auditoria e recomendação aos Órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas ao convênio, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01396/99**

aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos verifica-se que os pagamentos e alistamento dos trabalhadores na Frente Produtiva de Trabalho eram realizados pelo Sr. João Pinheiro da Silva, Técnico da EMATER/PB e membro da Comissão Municipal. Consta do relatório da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, que as irregularidades praticadas foram todas atribuídas ao Sr. João Pinheiro da Silva. Consta, também, que o então Prefeito Sr. Claudino César Freire não se envolvia com os trabalhos e controle dos alistados, contrariando a Cláusula Quinta do Convênio em análise, pois, era obrigação da Prefeitura, entre outras, "apoiar logisticamente a operacionalização do Programa em todas as suas fases. Por fim, ficou constatado que houve desvio dos recursos por parte do Sr. João Pinheiro da Silva, conforme relatório da Auditoria as fls. 565/568.

Diante disso, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do convênio de nº 908/98 e seus termos aditivos;
- 2) *IMPUTE DÉBITO* ao Sr. João Pinheiro da Silva, no valor de R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), sendo R\$ 1.920,00, pelo pagamento irregular a servidores da Prefeitura de Gurinhém, listados no Programa e R\$ 2.320,00, comprovadamente desviados do Programa;
- 3) *APLIQUE MULTAS PESSOAIS* ao ex-Prefeito, Sr. Claudino César Freire, e ao Sr. João Pinheiro da Silva, no valor individual de 1.624,60, (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 4) *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o Sr. João Pinheiro da Silva e o Sr. Claudino César Freire recolham o débito e as multas imputadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 5) *RECOMENDE* aos Órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de julho de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator